

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2022/026015  
RECORRENTE: SANDRA MARGARETE DOS SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
DA BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: E235002307

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, I do CTB: "Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito Fé pública do agente não contrariada por parte do autuado.. Recurso Conhecido e Improvido.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto por proprietária do veículo, em oposição ao rigor do Art. 162, I do CTB; Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC na data de 26/12/2021, conforme auto de infração nº E235002307 lavrado na Rod. BA131 KM 6 ENTR BR 407/ ENTR BA 220(A)(PROX. SENHOR DO BOMFIM), na cidade de Senhor do Bonfim - Bahia.

A Recorrente protocolou Recurso contra o AIT - Auto de Infração de Trânsito acima referido, aduzindo que a multa é nula por suposta irregularidade de preenchimento do AIT, dentre outras alegações. Pugna pelo arquivamento.

Acostou apenas cópias do seu RG, comprovante de residência e CRLV, narrando fatos que em nada o auxiliam quanto ao intento de arquivamento do auto de infração, já que não contraria a presunção de veracidade e legalidade que decorre da fé pública do agente público e o devido enquadramento da infração de trânsito. Não acostou as cópias da sua CNH e nem do condutor infrator (MATHEUS DA SILVA SANTOS).

**Voto**

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Analisando os autos no que pertine ao fato típico e as circunstâncias do fato, vê-se claramente que não assiste razão à Recorrente, já que suas alegações de irregularidade no AIT não conseguiram afastar a regularidade da atuação, eis que não trouxe a CNH do condutor autuado e devidamente identificado no AIT ((MATHEUS DA SILVA SANTOS), e somente suas alegações não são capazes de promover o arquivamento do AIT que foi lavrado e preenchido na forma prescrita em lei, prevalecendo, portanto, a fé pública do ato administrativo praticado pelo agente de fiscalização de trânsito que flagrou pessoa não habilitada (Sr. MATHEUS DA SILVA SANTOS) na posse e condução do veículo, incorrendo portanto no artigo 162, I do CTB, e responsabilidade pela penalidade de multa da proprietária do veículo, ora Recorrente.

O Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito foi devidamente observado nas suas instruções, eis que o agente de fiscalização de trânsito preencheu o campo observações, apontando que "condutor não possui CNH".

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não contrariado pela Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão soberamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora "juris tantum", aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa a Recorrente.

Neste diapasão, os fatos narrados pela Recorrente, ao invés de fragilizar a atuação estatal só reforçam a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado pelo agente de fiscalização de trânsito, que agindo nos termos da legislação e sem ofensa a qualquer princípio administrativo e constitucional por tudo, restou evidente que a Recorrente não logrou êxito em contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, restando as demais alegações de mérito e/ou de direito afastadas.

**Afastados os demais argumentos trazidos aos autos pela Recorrente, tendo em vista não haver razão, portanto, restam improcedentes.**

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais da recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E235002307 válido, mantendo sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E235002307** válido, mantendo-se a responsabilidade de: **SANDRA MARGARETE DOS SANTOS** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de agosto de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI